



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001143/00-96  
Recurso nº : 140.085 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1997  
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Interessada : BMG MUSIC PUBLISHING BRASIL LTDA.  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.814

IRPJ - DESPESAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A prestação de serviços, descritos genericamente como "serviços de gerenciamento", sem prova ou demonstração de sua efetiva execução, não justificam a sua dedutibilidade.

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - São indedutíveis as prestações pagas a título de leasing de automóvel quando a empresa não comprovou que o mesmo foi utilizado a serviço da empresa .

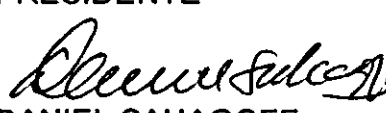
IRPJ - ROYALTIES - PAGAMENTOS À CONTROLADORA - Não são dedutíveis as despesas a título de royalties pagos por empresa com sede no Brasil à sua controladora no exterior.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001143/00-96  
Acórdão nº : 105-14.814

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 15374.001143/00-96  
Acórdão nº : 105-14.814

Recurso nº : 140.085 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Interessada : BMG MUSIC PUBLISHING BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

BMG MUSIC PUBLISHING BRASIL LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 17/04/2000 (fls. 69 a 72), relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 1.534.825,21 (hum milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) nele incluídos o principal, a multa e os juros de mora, calculados até 31/03/2000.

A autoridade fazendária iniciou fiscalização na empresa recorrida, em 18/01/2000, intimando-a a apresentar diversos documentos (Termo de Início de Fiscalização de fls. 03) relacionados com o desenvolvimento de suas atividades.

Durante a fiscalização, a autoridade fiscal intimou a recorrida a apresentar cópia do contrato firmado com a empresa BMG ARIOLA DISCOS LTDA., cópia do contrato social desta empresa e cópia dos contratos que originaram a receita contabilizada na rubrica 3.01.03.01.50.02 e respectivo custo na rubrica 4.01.04.324.01.50.04.

Intimou, ainda, a comprovar a efetividade dos serviços prestados de assistência e orientação técnica, durante o ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 1.320.946,80, apropriados na conta de despesas, e demonstrar onde teria sido contabilizada a diferença de R\$ 498.732,13, não localizada pela autoridade fiscal (Termo de Intimação de fls. 35).

Em resposta, a recorrida anexou ao processo administrativo a cópia do contrato social da empresa BMG BRASIL LTDA (antiga BMG ARIOLA DISCOS LTDA.),



Processo nº : 15374.001143/00-96  
Acórdão nº : 105-14.814

cópia dos contratos que originaram as receitas e custos indicados no Termos de Intimação e esclareceu que:

1. A BMG BRASIL LTDA (antiga BMG ARIOLA LTDA) executava todas as atividades administrativas de sua controlada, ora autuada, "através de funcionários que trabalhavam exclusivamente para ela".

2. Apesar de não localizar o contrato que regula o negócio existente entre a controlada e controladora, a verificação na ficha de funcionários atualmente alocados em sua empresa demonstra que estes são, em sua maioria, os mesmos que executavam serviços à época para BMG BRASIL LTDA.

3. *"Quanto ao valor de R\$ 1.320.946,80 apurado em seu levantamento das Notas Fiscais da BMG ARIOLA DISCOS LTDA., somente foram emitidas notas para BMG MUSIC no valor de R\$ 822.214,67, conforme V. Sa. pode constatar no balancete. O restante das notas foi emitido pela BMG BRASIL para outras empresas e por conta de outros serviços. Desta forma não é possível visualizar esta diferença na empresa BMG MUSIC, pois os valores não foram contra ela faturados".*

Em 04/04/2000, o Fiscal lavrou o Termo de Verificação (fls. 38) apurando as irregularidades abaixo descritas:

1. Conforme balancete extraído em 31.12.21996, apurou-se o valor das receitas e custos por direitos do exterior arrecadados no País e remetidos a título de "royalties", no montante de R\$ 2.451.931,02;

2. Conforme contratos estabelecidos com sua controladora e outras empresas sediadas no exterior, tais como Selemusic C.A e J&N Publishing, a empresa tem a obrigação de remeter valores com base na receita auferida no Brasil a título de "royalties";



Processo nº : 15374.001143/00-96  
Acórdão nº : 105-14.814

3. Conforme Legislação Brasileira do Imposto de Renda poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5 % da receita líquida, de modo que a empresa fiscalizada teria remetido R\$ 2.259.466,08, acima do permitido,

4. Conforme Termo de Intimação, a empresa foi instada a comprovar as condições legais de necessidade, usualidade e normalidade e efetiva realização, não o fazendo a contento.

5. As despesas relativas ao arrendamento mercantil (leasing), no montante de R\$ 155.412,55 e Serviços de Gerenciamento, no montante de R\$ 88.200,00 não ficaram comprovadas.

6. O contrato de arrendamento mercantil foi assinado entre a controladora da fiscalizada BMG ARIOLA DISCO LTDA. e a Companhia Real de Arrendamento Mercantil para uso do veículo FIAT Tempra Ouro 1996 pelo diretor da fiscalizada, sendo o custo (prestações) transferido para a fiscalizada, acrescido do serviço de gerenciamento, conforme notas fiscais de serviços apresentadas.

Foi, então, lavrado auto de infração, decorrente das seguintes irregularidades:

**\*CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS**

*Pagamentos, conforme notas fiscais de serviços, por contrato de arrendamento mercantil ajustado entre a controladora BMG ARIOLA DISCOS LTDA., CNP 56.697.162.0001,85 e Companhia Real de Arrendamento Mercantil, referente ao veículo FIAT ouro 1996 e que foi utilizado pelo diretor desta, transferindo para a fiscalizada a importância de R\$ 155.412,55. A empresa, também, efetuou pagamentos totalizando R\$ 88.200,00, à mesma controladora por serviços de gerenciamento, conforme Termo de Intimação de 4.4.2000 e resposta de 14.4, não comprovando e satisfazendo a contendo.*

**ALUGUÉIS OU 'ROYALTIES'**

**Inobservância dos Requisitos Legais**



Processo nº : 15374.001143/00-96  
Acórdão nº : 105-14.814

*Empresa remeteu a sua controladora e demais empresas sediadas no exterior, conforme contratos, percentual acima do permitido pela Legislação do Imposto de Renda (...)*

Inconformada, a recorrida apresentou impugnação (fls. 90/103) alegando, em síntese, que:

1. Detém notória especialização na edição de composições musicais, incluindo a defesa, aquisição e a administração de direitos autorais e a edição de vídeos musicais e de outras formas de apresentações artísticas em formato de vídeo, desenvolvendo atividades de licenciamento de direitos autorais que são exploradas pela sua controladora BMG Brasil Ltda. (anteriormente denominada BMG Ariola Discos Ltda.);

2. Diante da estreita ligação das atividades desenvolvidas por ambas as sociedades, que atuam no mesmo seguimento de mercado, a autuada, por medida de economia de despesas, sempre manteve suas dependências sociais nos mesmos endereços ocupados pela BMG Brasil Ltda., que lhe cedeu parte de suas instalações, cobrando, em contrapartida, a respectiva retribuição proporcional à utilização parcial do imóvel;

3. Por não possuir empregados em seus quadros funcionais, competia à BMG Brasil Ltda. a realização de todos os serviços de interesse social da editora, consoante demonstra a Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços anexado.

4. Consoante Cláusula Segunda, como remuneração pela prestação dos serviços a empresa autuada pagava à BMG Brasil Ltda., a quantia mensal de R\$ 5.000,00, além de reembolsar as despesas por esta incorridas com a folha do pessoal.

5. Nos termos da Cláusula Sétima, a autuada assumiu a obrigação de ressarcir à BMG Brasil Ltda. as despesas de arrendamento de bens imprescindíveis e necessários à execução dos serviços de seu único e exclusivo interesse;



Processo nº : 15374.001143/00-96  
Acórdão nº : 105-14.814

6. Se a administração fazendária aceitou as despesas incorridas a título de salário e encargos, conforme expressa previsão contratual, não se pode negar validade para os demais pagamentos, todos decorrentes da mesma relação estabelecida entre as partes, e destinados ao reembolso das despesas de bens arrendados para a editora;

7. Não teria as mesmas facilidades no mercado para arrendar tais bens de instituições financeiras, como conseguiu a sua controladora;

8. De acordo com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, é legítima a dedução de despesas operacionais incorridas pelo contribuinte para dar suporte a realização de suas atividades principais;

9. Estão preenchidos todos os requisitos legais necessários ao aproveitamento das despesas em apreço, quais sejam: identificação e quantificação dos gastos incorridos; efetiva comprovação da prestação e mensuração dos serviços avençados entre a empresa atuada e a BMG Brasil Ltda; e da estreita vinculação das atividades desenvolvidas pelas duas empresas (controladora e controlada);

10. Na época relativa à autuação, a atuada obteve licenciamento para a edição de obras em diversos países, consoante comprovam os contratos anexados;

11. As empresas signatárias dos contratos supra mencionados não são e nunca foram controladoras da atuada;

12. *"Na realidade, a Empresa Atuada é controlada pela BMG do Brasil que, por sua vez, é subsidiária quase integral da Bertelsmann Music Group GmbH (...). Ao mesmo tempo, as sociedades estrangeiras, que firmaram contratos de 1º de janeiro de 1988, também são coligada da Atuada e subsidiárias diretas Bertelsmann Music Group GmbH (...)\*;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001143/00-96  
Acórdão nº : 105-14.814

13. Ao contrário do que consta do auto de infração, não há qualquer cessão de patente, marca ou matriz para reprodução fonográfica a dar ensejo às limitações prescritas pelos artigos 291, 292 e 294 do RIR. Na verdade, o que ocorre é a simples cessão parcial de direitos autorais, expressamente exigida por lei para a edição e licenciamento de produtos fonográficos.

14. O direito conferido à Autuada para licenciamento e edição de fonograma de terceiros no País, não pode dar margem ao pagamento de "royalties", já que trata-se de retribuição devida aos autores dos fonogramas;

15. Mesmo no caso de pagamento de "royalties" pelo uso de patentes e marcas, admite-se a dedução de 5% da receita líquida das vendas dos produtos, das despesas incorridas a tal título, ou seja, admite-se a dedução das despesas necessárias à fabricação do produto.

16. O Conselho de Contribuintes já teria decidido que direito autoral não se confunde com marcas, ainda que os pagamentos decorrentes de seu licenciamento sejam rotulados como "royalties".

Em 12/02/2004, a 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, julgou o lançamento improcedente, conforme ementas do Acórdão n.º 4771, abaixo transcritas:

*GLOSA DE DESPESA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS FATOS OCORRIDOS E A INFRAÇÃO CAPITULADA. Improcede a exigência se os fatos não se ajustam à infração imputada à interessada.  
DEDUÇÃO DE DESPESA. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 294 DO RIR. DIREITO AUTORAL. A limitação prevista no art. 294 do RIR não se aplica à quantia devida a título de direito de autor."*

Diante disso, nos termos do artigo 34 do Decreto 70.235, de 06 de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1977 e Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, recorreu-se de ofício a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 15374.001143/00-96  
Acórdão nº : 105-14.814

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de examinar a procedência da dedutibilidade dos custos, despesas operacionais e encargos descritos no auto de infração, glosados pela autoridade fiscal, por considerá-las desnecessárias e a caracterização das remessas realizadas pela recorrida ao exterior como "royalties".

No que concerne à primeira questão, a Delegacia de Julgamento entendeu que a autoridade fiscal teria confundido, ao apurar as irregularidades descritas no auto de infração, duas situações distintas: a falta de comprovação da despesa e a sua desnecessidade.

Argumentou que, em um primeiro momento, o fiscal requereu que a recorrida comprovasse as despesas pagas no total de R\$ 1.320.946,80, decompondo este valor em duas parcelas: R\$ 822.214,67 e R\$ 498.732,13.

A recorrida ao responder esse questionamento teria atendido completamente aos termos da intimação efetuada, juntando documentos e planilha contendo os valores faturados pela empresa controladora BMG BRASIL LTDA.

Posteriormente, o fiscal efetuou o lançamento aceitando as despesas relativas à folha, MHC e terceirizados, mas glosando as despesas de leasing (arrendamento mercantil) e Serviços de Gerenciamento, por considerar que as respostas fornecidas em relação a estas não comprovavam "as condições legais de necessidade, usualidade, normalidade e efetiva realização".



Processo nº : 15374.001143/00-96  
Acórdão nº : 105-14.814

No entanto, por entender que a distinção realizada pela autoridade fiscal entre as despesas relativas à "folha", "MHC" e "terceirizados" e as despesas glosadas não tinha razão alguma, já que a resposta da recorrida foi idêntica para todas, bem como por entender que não teria sido dado ao contribuinte a oportunidade para se manifestar acerca das condições legais de necessidade, usualidade, normalidade e efetiva realização, a DRJ julgou improcedente o auto de infração.

Não obstante o entendimento da instância "a quo", a questão, ao meu ver, deve ser analisada mais detalhadamente.

A autoridade fiscal intimou a recorrida para que esta comprovasse a efetividade dos serviços prestados de assistência e orientação técnica, durante o ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 1.320.946,80, apropriados na conta de despesas, bem como demonstrasse onde teria sido contabilizada a diferença de R\$ 498.732,13, não localizada pelo fiscal (Termo de Intimação de fls. 35).

Os documentos anexados pela requerida demonstraram que foram deduzidas despesas relativas ao arrendamento mercantil (leasing), no montante de R\$ 155.412,55 e Serviços de Gerenciamento, no montante de R\$ 88.200,00.

Com relação ao contrato de arrendamento mercantil, assinado entre a controladora da fiscalizada BMG ARIOLA DISCO LTDA. e a Companhia Real de Arrendamento Mercantil, verifica-se que este se refere ao veículo FIAT Tempra Ouro1996, usado pelo diretor da fiscalizada.

Como se sabe, o contrato de arrendamento mercantil caracteriza-se por seu perfil de financiamento com opção de compra ao término do contrato, por preço residual previamente fixado. Possui a vantagem de permitir ao financiado o uso de quantias como despesas dedutíveis que, de outra forma, permaneceriam imobilizadas.



Processo nº : 15374.001143/00-96  
Acórdão nº : 105-14.814

A Lei 6.099, de 12.09.74, que traça as normas aplicáveis ao arrendamento mercantil e dispõe sobre o tratamento tributário a ele dispensado, posteriormente alterada pela Lei 7.132, de 26.10.83, define o mencionado instituto no parágrafo único do artigo 1º como sendo *"o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objetivo o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso desta"*(g.n).

O artigo 11 desse mesmo diploma legal preceitua que serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.

Tal disposição fica condicionada, contudo, à estrita observância da lei em comento, especialmente no que tange à aquisição de bens pelo arrendatário, sob pena de a operação ser considerada como simples operação de compra e venda (Lei 6.099/74, parágrafo 1º).

Nessa linha, no presente caso, entendo ser possível, descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil estabelecido, eis que não ficou demonstrado que o bem objeto de arrendamento se destinava ao uso próprio da empresa arrendatária e utilizado para o desenvolvimento de suas atividades.

A partir do advento da Lei nº 9.249/95, somente são dedutíveis do lucro tributável, as contraprestações de arrendamento mercantil de veículos, quando comprovada sua relação intrínseca com a produção e comercialização dos bens/ou serviços da empresa.

Em nenhum momento a interessada provou que o citado veículo foi utilizado nas atividades desenvolvidas pela empresa.

Tais provas seriam, por exemplo, relatórios dos lugares onde o veículo esteve a serviço, funcionários transportados, relatórios de despesas com combustíveis, etc.



Processo nº : 15374.001143/00-96  
Acórdão nº : 105-14.814

Da mesma maneira, deve ser mantida a glosa das despesas relativas aos pagamentos, no total de R\$ 88.200,00, à controladora por serviços de gerenciamento, eis que não existem nos autos provas ou demonstrações de sua efetiva execução. Não existe, nem mesmo, demonstrações de quais serviços estavam sendo remunerados.

Sem a comprovação efetiva das alegações da recorrida, correta a autuação.

Nesse sentido:

**IRPJ - DESEPSAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – A prestação de serviços, descritos genericamente como "serviços prestados conforme ficha de acompanhamento", sem prova ou demonstração de sua efetiva execução, não justificam a sua dedutibilidade.

**ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)** – Descaracterizado como "leasing", por não se enquadrarem nos parâmetros da lei nº 6.009/74, os contratos firmados pela contribuinte na condição de arrendatária, indedutíveis as prestações pagas a este título. (1º CC, Terceira Câmara, Processo nº 10925.001440/96-21, Acórdão nº 103-19683, Relator Márcio Machado Caldeira).

E ainda:

**IRPJ – DESPESAS COM VEÍCULOS** – Comprovado através de notas fiscais e depósitos bancários que os gastos efetuados com combustíveis e manutenção de veículos existiram e se trata de despesa norma e usual no tipo de atividade da empresa, admite-se a sua dedutibilidade.

**IRPJ – ARRENDAMENTO MERCANTIL – VEÍCULO DE LUXO.** A partir do advento da Lei 9.249/95, somente são dedutíveis do lucro tributável, as contraprestações de arrendamento mercantil de veículos, comercialização dos bens e/ou serviços da empresa (1º CC, Oitava Câmara, Processo nº 13.830.001235/98-75, Acórdão nº 108-06305, Relatora Márcia Maria Loira Meira).

Dessa forma, deve prevalecer a atuação nesse particular, reformando-se a decisão de primeira instância.

Com relação à remessa de "royalties", da mesma forma merece ser reformada a decisão de primeira instância.



Processo nº : 15374.001143/00-96  
Acórdão nº : 105-14.814

Isso porque, os documentos anexados aos autos demonstram que foram realizadas remessas para o exterior à títulos de "royalties".

Basta analisar os contratos anexados às fls. 55/68, para se verificar que os valores remetidos ao exterior foram feitos nominalmente a título de "royalties".

Como se sabe, "royalties" são as quantias despendidas com o fulcro de remunerar o direito pelo uso de bens incorpóreos, tais como patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação, desenhos, marcas de fábricas ou propriedades semelhantes, modalidade admitida como custo ou despesa operacional.

Ocorre que, no caso em comento, temos a remessa de royalties de empresa com sede no país à empresa controladora no exterior.

Dispõe o artigo 292, inciso III, b, do RIR/94:

"Art. 292. Não são dedutíveis (Lei nº 4.506/64, art. 71, parágrafo único):

(...)

*III – os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:*

*a) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz;*

*b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle de seu capital com direito a voto, observado o disposto no parágrafo único.*

(...)

*Parágrafo único. O disposto na alínea "b" do inciso III deste artigo não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor (Lei nº 8.383/91, art. 50)".*



Processo nº : 15374.001143/00-96  
Acórdão nº : 105-14.814

No presente caso, ao contrário do entendimento exarado pela Delegacia de Julgamento, as remessas efetuadas ao exterior, decorrentes do uso fonogramas e catálogos de terceiros, onde contratualmente consta a obrigatoriedade de pagamento de royalties, não configuram meras retribuições autorais, podendo ser facilmente entendidas como pagamento de "royalties", não sendo consideradas despesas dedutíveis, na apuração do lucro real.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho:

*IRFONTE- RETENÇÃO SOBRE REMESSAS PARA O EXTERIOR – ROYALTIES. Por não caracterizar importação de mercadoria e sim pagamento pela aquisição de direitos autorais a beneficiário residente no exterior, a remessa a título de "royalties" é sujeita à retenção de imposto de renda fonte, sob o regime de exclusividade, ficando a fonte pagadora obrigada ao recolhimento ainda que não tenha procedido a retenção" (1º CC, Sexta Câmara, Processo nº 13.805.006242/93-57, Acórdão 106-08305, Relator Dimas Rodrigues de Oliveira).*

De notar-se que é a própria interessada que, lealmente, confessa que é controlada pela empresa Beterlsman, da Alemanha, que, por sua vez, controla os demais beneficiários dos pagamentos dos direitos autorais remetidos.

Qual o espírito do artigo 292 do RIR/94? Evidentemente, evitar que a subsidiária brasileira remeta royalties à sua controladora, deduzindo tais valores como despesas e, portanto, realizando distribuição disfarçada de lucros, evitando o pagamento de IRPJ no Brasil.

A lógica também demonstra o acerto desse dispositivo: se a controladora é detentora de direitos autorais, é justo que os ceda gratuitamente à sua subsidiária, visto que aquela tem evidente interesse em que esta prospere.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

15

Processo nº : 15374.001143/00-96  
Acórdão nº : 105-14.814

Desta foram, todas as remessas seriam despesas indedutíveis , porém, como o Sr. AFRF autuante excluiu 5% da receita de autuação evitando "reformatio in pejus", voto por manter a autuação original, dando provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF